



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

**URFBio Rio Doce - Parque Estadual Sete Salões**

**Parecer nº 11/IEF/PE SETE SALÕES/2025**

**PROCESSO Nº 2100.01.0057241/2021-06**

### **PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA**

#### **1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE**

<b>Tipo de processo</b>	( x ) Licenciamento Ambiental ( x ) Autorização para Intervenção Ambiental
<b>Número do processo/instrumento</b>	24462/2009/001/2010 - Nº 010/2019
<b>Fase do licenciamento</b>	LP+LI +LO
<b>Empreendedor</b>	MINERAÇÃO FERRO PURO LTDA
<b>CNPJ / CPF</b>	09.605.503/0002-46
<b>Empreendimento</b>	MINERAÇÃO FERRO PURO LTDA
<b>DNPM / ANM</b>	9608/1942
<b>Atividade</b>	A-02-04-6 Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de ferro A-02-07-0 Lavra a céu aberto sem tratamento – minerais não metálicos (ocre) A-05-02-9 Obras de Infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas) A-05-04-5 Pilhas de rejeito/estéril
<b>Classe</b>	3
<b>Condicionante</b>	3 - "Formalizar na Gerência de Compensação Ambiental (GCA) do Instituto Estadual de Florestas - IEF, processo para cumprimento da compensação a que se refere o artigo 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 (Compensação Minerária). Prazo - 60 (sessenta) dias."
<b>Enquadramento</b>	§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da <a href="#">Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002</a> , continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.
<b>Localização do empreendimento</b>	Localidade denominada Vigário da Vara e Manoel José - Município de Santa Bárbara - MG

<b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio Doce
<b>Sub-bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio Piracicaba
<b>Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)</b>	19,57 ha/ 26,57 ha
<b>Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PEFCM</b>	Geomil Serviços de Mineração Ltda
<b>Modalidade da proposta</b>	( ) Implantação/manutenção ( X ) Regularização fundiária

<b>Localização da área proposta</b>	PARQUE ESTADUAL DE SETE SALÕES
<b>Município da área proposta</b>	Resplendor - MG
<b>Área proposta (hectares)</b>	26,57 ha
<b>Número da matrícula do imóvel a ser doado</b>	18.064
<b>Nome do proprietário do imóvel a ser doado</b>	Moisés Albino de Araújo

## 2 - INTRODUÇÃO

Em 13 de junho de 2019, o empreendedor **MINERAÇÃO FERRO PURO LTDA** formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017. Sendo tornada processo híbrido via SEI, em 30 de maio de 2022.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação mineral e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **MINERAÇÃO FERRO PURO LTDA**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PEFCM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

## 3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

### Da Intervenção

O empreendimento **MINERAÇÃO FERRO PURO LTDA**, de CNPJ nº 09.605.503/0002-46, iniciou seu processo regularização em 20 de abril de 2010, por meio da formalização do processo 24462/2009/001/2010 de requerimento de licença prévia concomitante com licença de instalação (LP+LI), para implantação da atividade minerária de exploração e beneficiamento do minério de ferro e ocre. Para as quais foi emitido PARECER ÚNICO Nº 137/2018 e CERTIFICADO LP+LI +LO Nº 010/2019. Abaixo está o histórico de regularização do empreendimento:

Histórico da Regularização Ambiental do Empreendimento

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AA F/ DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/ DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DA IA solteira
24462/2009/001/2010	20/04/2010	LP+LI+LO	010/2019	04/02/2019	04/02/2029

Ato autorizativo de supressão de vegetação nativa

Número da Licença e/ou do Ato Autorizativo de desmate	Data de concessão	Área autorizada (ha)
010/2019	04/02/2019	19,57 ha

ADA - Área Diretamente Afetada do Empreendimento

Denominação	Supressão	Área antrópica	ADA
Frente de lavra, Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, Obras de infraestrutura, Pilha de estéril/Rejeito	19,57 ha	7 ha	26,57 ha

O PARECER ÚNICO SUPRAM Nº 137/2018 traz medidas mitigadoras e compensatórias florestais para serem cumpridas pelo empreendimento. Dentre as condicionantes elencadas no Parecer do documento autorizativo para intervenção ambiental está a seguinte condicionante alvo deste parecer:

"Formalizar na Gerência de Compensação Ambiental (GCA) do Instituto Estadual de Florestas - IEF, processo para cumprimento da compensação a que se refere o artigo 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 (Compensação Minerária). Prazo - 60 (sessenta) dias."

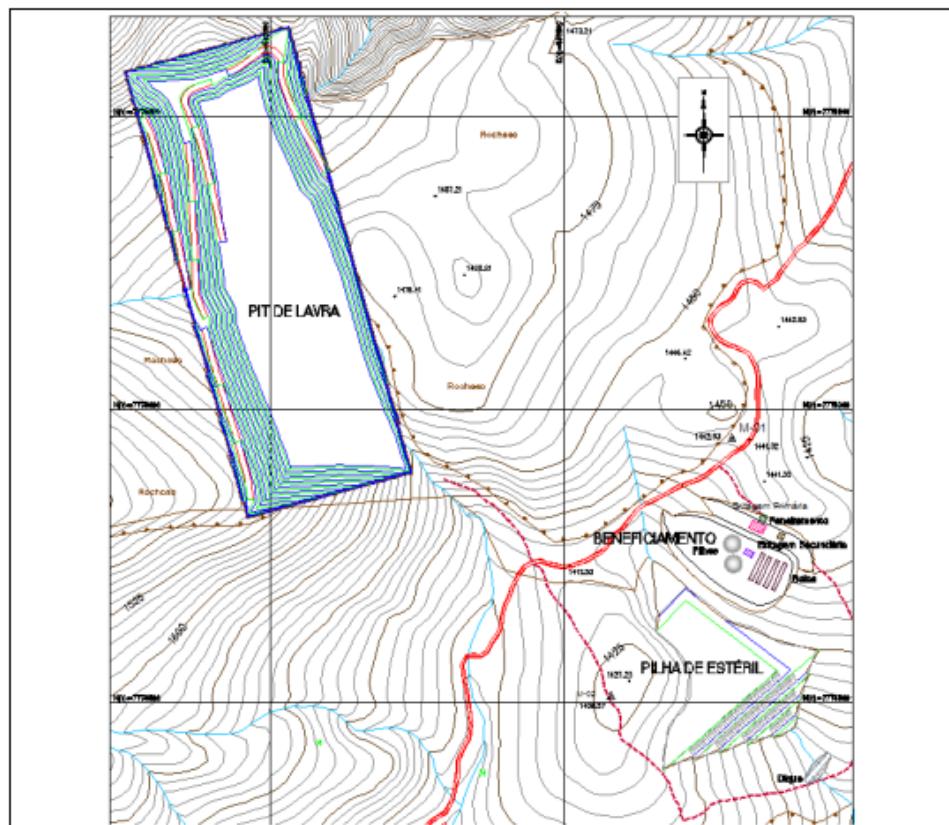
Em atendimento a condicionante o empreendedor peticionou o requerimento de formalização da proposta de compensação minerária em 13 de junho de 2019, junto a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas de MG de forma física. Sendo tornada processo híbrido via SEI em 30 de maio de 2022, conforme documento Declaração 47353921, presente neste processo.

### Da caracterização do empreendimento

Conforme PECEF, o empreendimento se localiza na micro bacia do Rio Piracipaba, na localidade denominada Vigário da Vara e Manoel José, Município de Santa Bárbara - MG. Estando na bacia Hidrográfica o Rio Doce.

As atividades desenvolvidas no empreendimento de Classe 3, A-02-04-6 Lavra a céu aberto com tratamento a úmido – minério de ferro, A-02-07-0 Lavra a céu aberto sem tratamento – minerais não metálicos (ocre), A-05-02-9 Obras de Infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas) e A-05-04-5 Pilhas de rejeito/estéril, compreendem uma ADA de 26,57 ha. O empreendimento possui registro na Agência Nacional de Mineração – ANM nº 9608/1942.

### ADA do Empreendimento



Fonte: EIA/ MINERAÇÃO FERRO PURO, 2012.

## Descrição da ADA

Formações vegetacionais a serem suprimidas para cada estrutura do empreendimento.

	Mata Estacional (ha)	Campo Rupestre (ha)	Campo Limpo (ha)	Área Antropizada (ha)	ADA (ha)
Frente de Lavra	3,30	7,22	-	7,0	17,52
Área de beneficiamento, pátios e área de apoio	0,05	---	3,96	---	4,01
Pilha de estéril e rejeito	4	---	1,04	---	5,04
<b>TOTAL ADA (ha)</b>	<b>7,35</b>	<b>7,22</b>	<b>5,0</b>	<b>7,0 *</b>	<b>26,57</b>
<b>TOTAL ADA COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO</b>	<b>7,35</b>	<b>7,22</b>	<b>5,0</b>	<b>--</b>	<b>19,57</b>

Fonte: PECEF, 2019.

#### **4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA**

Conforme informações apresentadas dos documentos presentes no processo 2100.01.0057241/2021-06, o empreendimento iniciou seu processo de regularização antes de 17/03/2013 se enquadrando portanto no § 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Ademais, conforme o Art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 a que se refere o §2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a compensação por parte do empreendedor, deve visar as seguintes modalidades:

Art. 65. A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III - destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Ainda conforme o parágrafo 1º do Art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, empreendimentos submetidos ao §2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, devem observar que a área proposta como medida compensatória não poderá ser inferior a área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário:

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

Diante desta caracterização o responsável pelo empreendimento, optou por adquirir uma área de 27,0012 ha, dentro da Unidade de Conservação - UC de Proteção Integral denominada Parque Estadual de Sete Salões, como forma de compensação minerária. Conforme memorial descritivo presente no PECEF:



## MEMORIAL DESCRIPTIVO

**Denominação:** Sítio Novo Horizonte

**Proprietário:** Moisés Albino de Araújo

**Matrícula do Imóvel:** 18.064

**Município/UF:** Resplendor / MG

**Responsável Técnico:** Pablo Luiz Braga

**Formação:** Engenheiro Florestal

**Código de credenciamento:**

**Sistema Geodésico de referência:** SIRGAS2000

**Área (Sistema Geodésico Local):** 27,0012 ha

**Natureza da área:** Particular

**CPF:** 043.962.676-57

**Cartório (CNS):** 04.008-9

**Código INCRA/SNCR:** 4291200153501

**CREA:** 79.320/D

**A.R.T.:**

**Coordenadas:** Latitude, Longitude e altitudes geodésicas

**Perímetro:** 2.417,27 m

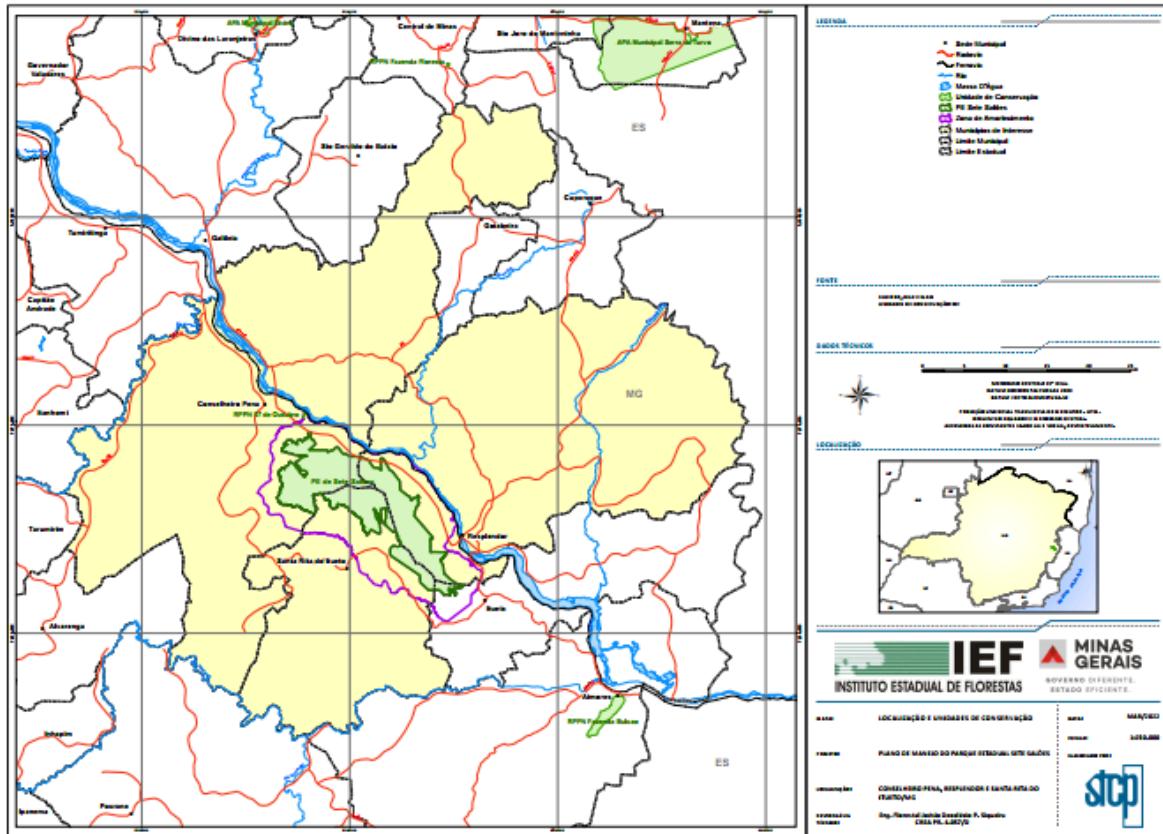
**Azimutes:** Azimutes Geodésicos

Fonte: PECEF, 2019.

### Identificação da unidade de conservação de proteção integral

O Parque Estadual de Sete Salões (PESS) está situado nos municípios de Conselheiro Pena, Itueta, Resplendor e Santa Rita do Ituêto, inserido na bacia hidrográfica do rio Doce no estado de Minas Gerais. É considerado um importante remanescente do Bioma Mata Atlântica por apresentar um mosaico de vegetação de campo rupestre, associado a afloramentos rochosos e Floresta Estacional Semidecidual (IEF, 2021). Estando pendente de regularização fundiária a maior parte de sua área, sua sede administrativa esta localizada no município de Conselheiro Pena.

Localização do Parque Estadual de Sete Salões na Bacia do Rio Doce

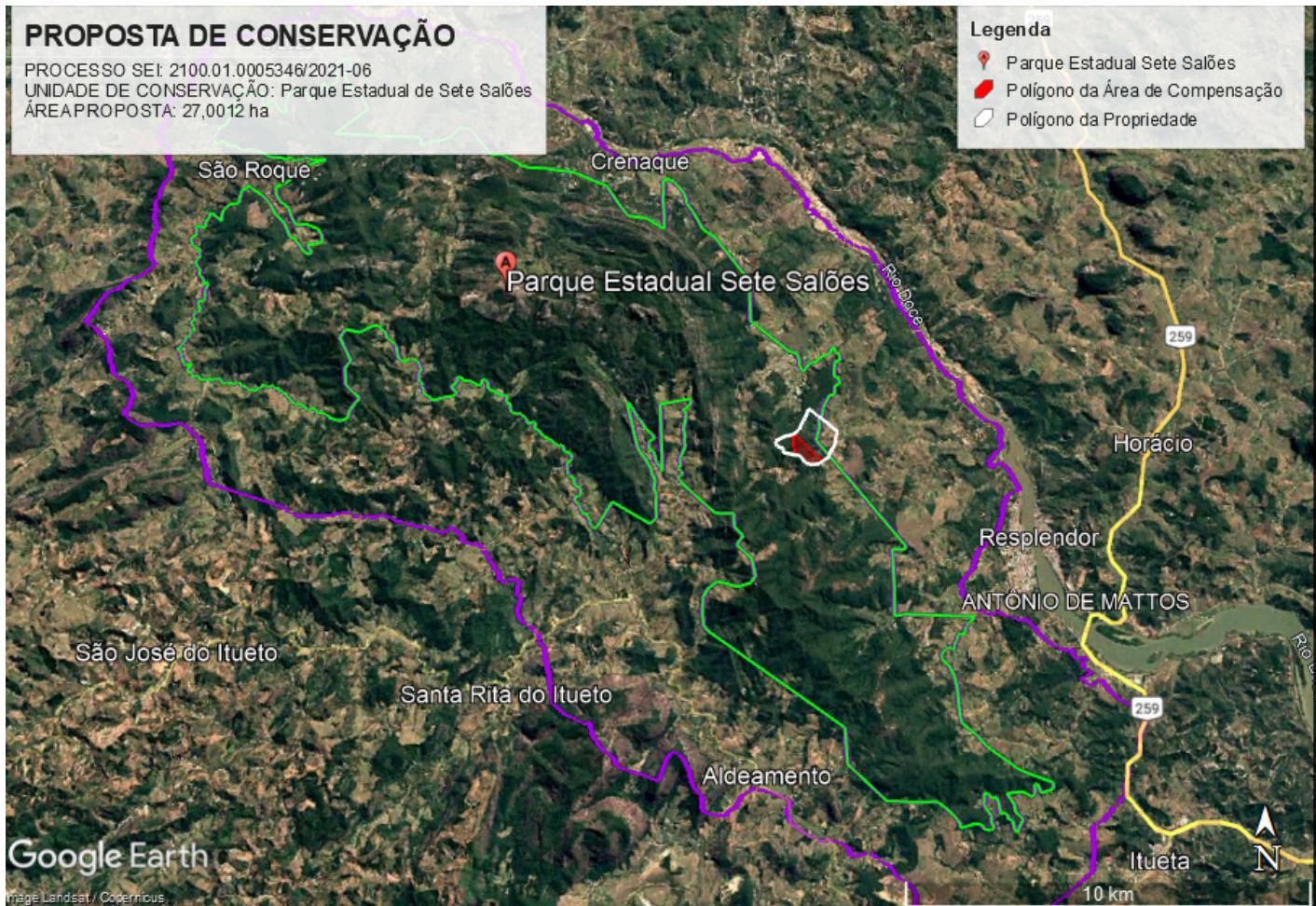


Fonte: STCP Engenharia de Projetos Ltda ,2021.

### Identificação do imóvel destinado a regularização fundiária

A área a ser adquirida para doação ao Estado, possui 27,0012 ha e trata-se de uma gleba do imóvel denominado Sítio Novo Horizonte , o qual se encontra no interior do Parque Estadual dos Sete Salões, situado no “Córrego Oncinha”, distrito da sede do município e Comarca de Resplendor, na bacia do Rio Doce . Registrado no Cadastro Ambiental Rural - CAR, sob número : MG-3154309-8655.3A47.30CA.4E29.8DD1.8B41.EC73.ABD2 e no cartório de imóveis de Resplendor sob nº de matrícula 18.064. Este imóvel possui área de 124,25,99 ha, de acordo com a Certidão Trintenária , tendo como proprietário o Sr. Moisés Albino de Araújo.

Localização da área proposta dentro da unidade de conservação



Fonte: IEF/PE SETE SALÕES, 2025.



Fonte: IEF/PE SETE SALÕES, 2025.

## 5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A representatividade da área para compensação além de estar inserida em uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, é uma área importante para a conservação do bioma Mata Atlântica. A cobertura vegetal e características ecológicas da área podem contribuir para a manutenção da diversidade biológica, dos recursos genéticos e a conservação de áreas do Parque Estadual de Sete Salões. A doação ao Poder Público garantirá a efetiva proteção do Bioma Mata Atlântica, dada a regularização fundiária e sua incorporação às terras de propriedade do Instituto Estadual de Florestas, contribuindo assim para a regularização da UC e consequentemente sua proteção e conservação.

O Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária (PECF) foi elaborado a fim de atender a condicionante 03 apresentada no PARECER ÚNICO SUPRAM Nº 137/2018 , processo de nº 24462/2009/001/2010, de requerimento de licença prévia concomitante com licença de instalação (LP+LI), para implantação da atividade minerária de exploração e beneficiamento do minério de ferro e ocre. Com Supressão de vegetação em 19,57 ha e área antropizada de 7ha, totalizando uma ADA de 26,57 ha.

"3 - Formalizar na Gerência de Compensação Ambiental (GCA) do Instituto Estadual de Florestas - IEF, processo para cumprimento da compensação a que se refere o artigo 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 (Compensação Minerária). Prazo - 60 (sessenta) dias."

Este PECF propõe a compensação de 27,0012 ha , por meio da doação para o Estado , de uma gleba do imóvel denominado Sítio Novo Horizonte , o qual se encontra no interior do Parque Estadual dos Sete Salões, situado no "Córrego Oncinha", distrito da sede do município e Comarca de Resplendor, na bacia do Rio Doce . Registrado no Cadastro Ambiental Rural - CAR, sob número : MG-3154309-8655.3A47.30CA.4E29.8DD1.8B41.EC73.ABD2 e no cartório de imóveis de Resplendor sob nº de matrícula 18.064. Este imóvel possui área de 124,25,99 ha, de acordo com a Certidão Trintenária , tendo como proprietário o Sr. Moisés Albino de Araújo.

Foi apresentada a Declaração emitida por Eslainy Aparecida Repossi ( gestora do Parque Estadual de Sete Salões no momento de protocolo de solicitação da declaração), a qual valida localização da propriedade proposta para a compensação, bem como, a característica de sua cobertura vegetal. A área de compensação está localizada na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento, a Bacia do Rio Doce e atende os pré requisitos dispostos na legislação mencionada, no que diz respeito a quantidade de área a ser doada, as características vegetacionais e a localização desta área no que tange Bacia Hidrográfica e a Unidade de Conservação de Proteção Integral .

## 6 - CONTROLE PROCESSUAL

Não se aplica.

## 7 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017. Bem como, o disposto no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e Art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Diante da análise do enquadramento legal para a compensação em tela, sendo este :

Art. 75 – O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 2º – O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da [Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002](#), continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Art. 65. A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

Entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que o montante de 27,0012 ha a serem doados é equivalente a ADA - ÁREA DIRETAMENTE AFETADA do empreendimento que é de 26,57 ha. Possui equivalência vegetacional e está localizada na mesma Bacia Hidrográfica Federal que o empreendimento e dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, Parque Estadual de Sete Salões.

Assim, considerando os aspectos analisados no PECF e com base nos estudos apresentados e na declaração do Gerente da referida Unidade de Conservação, este Parecer Técnico entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente. Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da Compensação Florestal Minerária em tela, não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de Autorização para Intervenção Ambiental e de Licenciamento.

Este é o parecer.

Conselheiro Pena , 25 de agosto de 2025.

Equipe de análise técnica:

Aline Gonçalves da Silva

**Analista Ambiental  
Gestora do Parque Estadual de Sete Salões**

De acordo,

Yngrid Nantes Henriques Schuartz

**Coordenadora do NUBIO**

Nubia Lais Fernandes Batista

**Supervisora Regional**



Documento assinado eletronicamente por **Aline Gonçalves da Silva, Servidor (a) Público (a)**, em 25/08/2025, às 21:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Lais Fernandes Batista, Servidora Pública**, em 29/08/2025, às 22:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yngrid Nantes Henriques Schuartz, Servidor (a) Público (a)**, em 05/09/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **116717658** e o código CRC **9EFA3959**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0057241/2021-06

SEI nº 116717658